



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.999, DE 2018

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para incluir entre os impedidos de se casar as pessoas condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, enquanto não extinta a pena.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NOS ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para incluir entre os impedidos de se casar as pessoas condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, enquanto não extinta a pena.

Art. 2º O art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte alteração:

.....
Art. 1521.....

IX – As pessoas condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, enquanto não extinta a pena.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, enumera em seu art. 1.521 os impedimentos ao casamento. Entre os motivos para se impedir o matrimônio estão a ordem moral ou pública, razão que também inspirou este projeto de lei que impede o casamento das pessoas condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, enquanto não extinta a pena.

O cumprimento da condenação deve obedecer aos rigores da lei, não podendo dela desviar-se sob pena de enfraquecer a já combalida punibilidade do Estado. Há três regimes de cumprimento de pena. Em todos eles há diretrizes legais a serem observadas enquanto durar a condenação.

No regime fechado, o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. A pena deve ser cumprida em penitenciária construída longe do centro urbano. Este é o regime inicial de cumprimento de pena para os condenados a mais de oito anos de reclusão, ou seja, para aqueles que cometeram crimes graves. A lei prescreve trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno. Trabalho e isolamento são as duas realidades da lei para o condenado, embora não seja o que se observa nas rotinas dos estabelecimentos penitenciários brasileiros.

O regime semiaberto prevê o trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, enquanto no regime aberto a lei determina o trabalho fora do estabelecimento e sem vigilância, bem como o recolhimento durante o período noturno e nos dias de folga.

Mesmo quando há progressão de regime, o condenado ainda está sujeito ao cumprimento das normas legais, ou na linguagem comum, está pagando pelo crime

cometido. Durante este tempo, os seus atos são limitados pela pena ainda não cumprida. A liberdade plena será restabelecida somente após a extinção da pena.

Esta pena deve ser cumprida com seriedade e rigor. O condenado deve dedicar-se ao trabalho e permanecer isolado da sociedade no restante do tempo. A pena é retribuição do Estado ao crime praticado. Trata-se de uma resposta a quem violou bens jurídicos das vítimas, sendo necessária uma sanção que corresponda à gravidade do delito.

Os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil são todos de ordem pública. O casamento é a entidade familiar mais tradicional regulada pela lei, restando como o grande alicerce do Direito de Família. Trata-se de uma solenidade regulada por lei.

Muito foi feito para diminuir a importância do casamento, mas o esforço foi em vão, pois continua sendo a base da entidade familiar brasileira, uma instituição regida por normas de ordem pública que exige a exclusão daqueles que se mostraram destruidores de direitos fundamentais, os quais têm garantia constitucional.

Muitos juristas afirmam que o sistema prisional brasileiro é um modelo fracassado. Os fatos demonstram a validade de tal afirmação. A lei simplesmente não é cumprida e a benevolência calculada dos dirigentes dos estabelecimentos visa a “ordem” nas prisões ainda que pelo alto preço de descumprir-se a lei.

O casamento é uma instituição incompatível com o cumprimento de pena privativa de liberdade, não importa qual seja o regime. Esta proposição busca preservar o casamento e, ao mesmo tempo, garantir que se cumpra o que está previsto na Lei de Execução Penal.

Uma vez extinta a pena, o casamento volta a integrar os direitos do ex-condenado, não restando interesse de ordem pública para a manutenção do impedimento.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
